

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2016.00000305-9

RECOMENDAÇÃO N. 0004/2017/03PJ/POR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto União e com atribuição para atuar na defesa da Moralidade Administrativa,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 95, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

CONSIDERANDO o artigo 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000, que define como funções institucionais do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o Município de Porto União firmou contratos administrativos com a empresa FM Pneus Ltda., CNPJ 81.374.845/0001-49, sediada em Maravilha/SC;

CONSIDERANDO que consta do quadro societário da referida empresa o Senhor Celso Maldaner, Deputado Federal, bem como o Senhor Casildo Maldaner, ex-Senador;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 54, dispõe: "Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; [...] II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; [...]"

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual estende tais impedimentos aos Deputados Estaduais, dispondo: "Art. 43. Os Deputados não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; [...] II- desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 64/90 estipula como cláusula impeditiva de candidatura situação muito próxima aos impedimentos parlamentares contidos no art. 54 da Constituição Federal, ao dispor: "Art. 1º. São inelegíveis: [...] II - [...] i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;".

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, e seu art. 55, §2º, estabelece a legitimidade da Mesa da Casa Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional para desencadear processo de perda do mandato de parlamentar por inobservância ao art. 54 da CF, a ser julgado pela Casa Legislativa a que pertence o implicado, desponta como medida adequada, sob o ponto de vista político-institucional, o encaminhamento de representação à Mesa da Casa Legislativa correspondente, uma vez demonstrada a violação à norma constitucional;

Resolve **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de Porto União/SC, Sr. Eliseu Mibach, que, em respeito aos dispositivos acima descritos, visando garantir a ordem constitucional, passe a exigir das empresas contratadas **declaração de que nenhum dos sócios ocupa qualquer cargo político**, nas três esferas do governo (Municipal, Estadual ou Federal), **abstendo-se de firmar ou manter** contrato com a citada empresa e/ou, nas situações futuras, no caso de algum sócio encontrar-se nessa situação impeditiva.

A presente Recomendação serve, também, como **instrumento formal de comunicação da omissão**, podendo caracterizar de forma incontestada a inércia caso não sejam adotadas as medidas legais sugeridas ou outras que sejam capazes de alcançar o mesmo resultado prático.

Por fim, **REQUISITA**, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e no artigo 83, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, **que o Ministério Público seja informado, por escrito, no prazo de 15 dias, contados do recebimento, acerca do acatamento ou não da Recomendação supra.**

Porto União, 08 de setembro de 2017.

Tiago Davi Schmitt
Promotor de Justiça
(assinatura eletrônica)